

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(DEPUTADA ROSÂNGELA GOMES)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo”, destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de dar maior efetividade ao que dispõe o art. 4º, Inciso IX e parágrafo único e o art. 24, Inciso XV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A democratização do acesso aos bens de cultura de que trata com o art. 215, § 3º da Constituição Federal, será exercida inclusive, por meio de programa do poder público que ofereçam aos jovens brasileiros oportunidades de conhecer o idioma, os modos de vida e as expressões culturais de outros países do mundo.

Art. 3º Fica criada, no período de 2023 a 2033, a década da Integração e do Intercambio Internacional da Juventude Brasileira.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa “PROMUNDO- Um Novo Olhar para o Mundo” cujo objetivo é oferecer bolsas de viagem para jovens alunos brasileiros da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem de idioma e de conhecer diferentes realidades e modos de vidas.



§ 1º - O PROMUNDO consiste numa política social do governo federal voltada para as áreas de educação, cidadania e cultura, e pode ser realizado, em parceria com:

- I - estados, municípios e o Distrito Federal;
- II - entidades do terceiro setor, empresas públicas e privadas, associações e entidades de classe;
- III - representações diplomáticas e consulares, parlamentos e governos estrangeiros;
- IV - organizações civis internacionais; e
- V - empresas transnacionais ou multinacionais.

§ 2º – As bolsas do PROMUNDO serão ofertadas via Edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos através de Portaria editada pelo Ministério da Educação em parceria com outros ministérios em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Para operacionalização do programa o Ministério da Educação deve estabelecer parcerias:

I com o Ministério das Relações Exteriores no tocante a organização do programa pedagógico e da logística de acolhimento dos jovens beneficiários quando se encontrarem nos países para onde foram selecionados;

II – Com o Ministério da Cidadania, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o Ministério da Justiça, com o Ministério da Economia e com outros entes públicos que forem considerados relevantes para os objetivos do Programa

Art. 3º Será considerado apto a participar e receber os benefícios do referido programa o (a) aluno (a) matriculado (a) na rede pública no ano do edital:

- I. seguir mantendo até o final da seleção, frequência constante nas aulas, não excedendo 01 (um) dia letivo de falta por mês, salvo apresentação de atestado médico; (cinco dia já o máximo de faltas aceitas pelas escolas. para ser mais seletivo precisamos de um critério mais restrito)



- II. manter, até o final da seleção, conduta e bom relacionamento com os colegas corpo docente e funcionários, em conformidade com o Regimento Escolar;
- III. manter, até o final da seleção, rendimento escolar equivalente a uma nota 9,0 (nove) em todas as disciplinas;
- IV. ter renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de um salário mínimo e meio.
- V. ter desenvolvido por pelo menos um semestre atividades voluntárias de serviço comunitário, de protagonismo estudantil ou participação em projeto social da própria escola?
- VI. ter domínio básico do idioma do país para o qual está se candidatando.

§ 1º - Para comprovação de frequência e das notas o candidato deverá apresentar declaração de frequência escolar e boletim escolar assinados pela diretora da escola;

§ 2º A diretora da escola responde judicialmente pela veracidade da documentação apresentada pelo candidato;

§ 3º Para a comprovação de renda familiar, o candidato deverá apresentar um dos seguintes documentos em nome de seus pais ou responsáveis, quando dependente:

I - Carteira de trabalho;

II - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore), devidamente assinada por contador; ou

III quando for caso, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Art. 4º A distribuição das vagas disponibilizadas pelo PROMUNDO deverá observar a paridade entre meninos e meninas.

Art. 5º Questões não previstas neste Lei, serão dirimidas pelo Ministério da Educação, nos limites do que autorizam as normas do serviço público.

Art. 6º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do programa PROMUNDO é oferecer aos jovens beneficiários selecionados para a bolsa viagem verdadeiramente “Um novo olhar para o mundo” com a oportunidade de conhecer realidades e modo de vida de outros países, de acordo com programa de visitas e encontros a ser elaborado pelo Ministério da Educação em cooperação, sempre que possível, com outros Poderes da República, Atores do Terceiro Setor e outros parceiros que por ventura se manifestem a apoiar esta iniciativa.

Na prática, segundo os critérios apresentados, a partir da realização de viagem técnica ao exterior para conhecer outras realidades e possibilidades de vida, mediante oferta de uma Bolsa de Viagem para subsidiar a realização, muitos estudantes que jamais tiveram a oportunidade de se ausentar de sua cidade natal ou que residem poderão levantar os olhos para um novo mundo e uma nova oportunidade para a vida, com um novo olhar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>

